

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Art. 2º O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ou mediante representação da autoridade policial, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O repúdio ao racismo é um dos princípios constitucionais que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais¹.

Da mesma forma, o racismo é conduta intolerável no âmbito do ordenamento jurídico interno, tanto o é que sua prática configura crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de prisão².

A necessidade de se promover um combate rigoroso à discriminação racial ensejou a criação da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que tem por objetivo a punição aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

No entanto, o avanço da tecnologia e sua crescente utilização para o cometimento de delitos tem demandado uma intervenção estatal mais célere e efetiva, a fim de conter a disseminação nacional e internacional de condutas criminosas.

Assim, no intuito de acelerar a investigação e a elucidação do crime de discriminação praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, tipificado no § 2º do art. 20 da Lei nº 7.716/89, vimos propor a alteração do referido diploma legal para permitir que a autoridade policial possa representar diretamente ao juiz competente pela adoção das medidas voltadas à cessação imediata desse delito, previstas nos incisos I a III do § 3º do mesmo artigo.

Desse modo, será possível imprimir mais celeridade ao procedimento, eliminando-se a imprescindibilidade de o delegado de polícia dirigir a solicitação ao Ministério Público para que este, se assim entender, encampe o pedido e só então o submeta ao magistrado.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

1 Cf. art. 4º, VIII, da Constituição Federal.

2 Cf. art. 5º, XLII, da Constituição Federal.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALUISIO MENDES

2020-7029

Documento eletrônico assinado por Aluisio Mendes (PSC/MA), através do ponto SDR_56068, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

